

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUZIANIA GO

PROCESSO nº 2025003756

PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2025 – SMDU

INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA CNPJ: **11.210.244/0001/15**, localizada na Av Marechal Floriano Peixoto Qd B Lt 06, Bairro Sta Luzia, Luziânia-Go, telefone para contando nº (61) 3622-8082 - E-mail: sandro@innovaracabamentos.com.br, por meio de seu representante já cadastrado nesta plataforma, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, e no item 10 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que passa expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.2 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato, que ocorreu em 26/08/2025. As presentes razões são, portanto, tempestivas.

2. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A RECORRENTE PARTICIPOU DO Pregão Eletrônico nº 011/2025 – SMDU, com o objetivo de competir de forma justa e oferecer as melhores condições para a Administração Pública.

Contudo, o Ilustríssimo Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob a justificativa de “ausência dos documentos indicados nos itens 8.2, 8.2.3.1, 8.2.4.1, 8.5, 8.6, 8.7, 8.7.1 e 8.7.3 do Edital”.

A decisão, data máxima vênia, merece ser integralmente reformada, pois se baseia em uma interpretação que viola a legislação, a jurisprudência e o próprio Edital, além de atentar contra os princípios mais basilares do direito administrativos.

3. DO DIREITO

3.1. Do erro de procedimento: exigência prematura dos documentos de habilitação.

O pilar central deste recurso reside em um erro fundamental de procedimento: a exigência dos documentos de habilitação em momento inadequado. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, é clara ao estabelece que a habilitação ocorreria após o julgamento das propostas, visando celeridade e máxima competitividade.

A Lei 14.133/2021, no seu art. 17, estabelece a ordem do processo de licitação, colocando a habilitação em momento posterior à apresentação da proposta e lances e do julgamento destas propostas:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

O próprio edital, em total conformidade com a lei, é inequívoco:

Item 4.1: “Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento.

Item 8.10: “A verificação dos documentos de habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor”.

Item 8.10.1: “Os documento (...) somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado”

Neste sentido, exigir que todos os documentos de habilitação sejam anexados juntamente com a proposta é incluir a fase de habilitação já na apresentação da proposta, o que não encontra respaldo legal.

Portanto, a recorrente não falhou em cumprir um dever; ela simplesmente não foi convocada no momento correto para fazê-lo. A inabilitação decorre de um erro de procedimento do Pregoeiro, e não de uma falha da licitante.

3.2. Do dever de saneamento e falhas e do formalismo moderado.

De forma subsidiária, ainda que se ignorasse o flagrante erro de procedimento, a inabilitação sumária da recorrente permaneceria ilegal. O TCU já consagrou o princípio do formalismo moderado. Este entendimento tem sido continuamente reforçado em decisões do máximo órgão sobre o tema desta pátria, onde se estabelece o dever da Administração de realizar diligências para sanar erros formais, privilegiando a busca pela verdade material e pela proposta mais vantajosa em detrimento de formalismo excessivo.

Veja os julgados abaixo copiados:

*Acórdão 988/2022 – TCU-Plenário: **Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão** que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] **É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.*

Acórdão 1.211/2021 – TCU-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Não apenas o TCU apresenta este entendimento, mas os Tribunais de Justiça julgam no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL . FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA . DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório . 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021 . "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço

Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025).

Diante disso tudo, a mera ausência de anexo de documento, que visa comprovar uma condição preexistente da empresa, é um vício estritamente formal. A conduta correta seria a concessão de prazo para a complementação da informação, e não a exclusão sumária de um competidor, o que, aliás, fere de morte o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Percebe-se, pelos documentos adjuntos a estas razões, que todos os documentos são anteriores à sessão pública do certame e, portanto, comprovam situação preexistente.

3.3. Da violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa

A finalidade suprema de toda licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, por determinação do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ao inabilitar a recorrente por um formalismo excessivo, a Administração se afasta de seu objetivo principal.

Tal ato restringe a competição e, muito provavelmente, resultará na contratação de uma proposta com valor superior ao que seria ofertado pela recorrente, causando prejuízo direto ao erário municipal. O formalismo não pode ser um fim em si mesmo, especialmente quando sua aplicação cega prejudica a economicidade e a eficiência, princípios basilares da Administração Pública. Manter a recorrente no certame é garantir que o Município de Luziânia tenha mais uma opção competitiva para cumprir a verdadeira finalidade da licitação.

4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a recorrente requer:

INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. DE CONST. LTDA
AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO QD B LT 06
BAIRRO STA LUZIA – LUZIÂNIA-GO – 72.803-040
CNPJ: 11.210.244/0001-15 INSC. EST: 10.456.197-1
FONE: 61 3262-2600 e 61 99662-8082

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de **reformular integralmente a decisão de inabilitação**, com base no erro de procedimento, na violação ao objetivo da busca da proposta mais vantajosa, no dever de saneamento de falhas e na inobservância do momento correto para a exigência da documentação de habilitação;

b) Por consequência, que seja declarada a **habilitação** da recorrente, garantindo seu direito de prosseguir nas fases subsequentes do certame, ficando a comprovação dos requisitos de habilitação condicionada à sua eventual classificação em primeiro lugar, conforme determinam a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital.

Termos em que pede deferimento.

Luiziânia-GO, 29 de agosto de 2025.

INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA
CNPJ: 11.210.244/0001/15